



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.906017/2012-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.483 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 25/08/2010

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DESDE QUE SE FAÇA POSSÍVEL A PROVA POR OUTROS MEIOS.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório caso ele se encontre devidamente lastreado em outros meios de prova hábeis e suficientes a demonstrar sua liquidez e certeza. Embora a DCTF consista em um instrumento de constituição do débito, o seu preenchimento pode conter equívocos, os quais não poderiam ensejar em última hipótese a penalidade não prevista em lei da perda do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de retorno do processo à unidade de origem, nos termos do Voto do Relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”):

Este processo trata do pedido de restituição nº 01953.37876.160910.1.2.04-7089, pelo qual a contribuinte em epígrafe pleiteia a restituição de IRRF (código 0422) no valor original de R\$41.199,80 recolhido em 25/08/2010.

Pelo despacho decisório nº 041029967, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto indeferiu o pedido de restituição, em razão de o pagamento em questão ter sido integralmente utilizado para quitação de débito de IRRF (0422) do período de apuração 25/08/2010.

Cientificada da decisão por via postal em 18/12/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2013, na qual alega ter direito ao crédito pleiteado.

Sustenta que o IRRF se refere a contrato de câmbio no valor de R\$233.465,00 firmado com o Banco HSBC para o pagamento parcial das *invoice* nº 038861 e nº 038863, de 18/12/2009, nos valores de US\$219.750,00 e US\$177.750,00, do fornecedor Big Rapids Products - USA, pessoa jurídica domiciliada no exterior, referentes a aquisição de moldes e ferramentas que permaneceriam com a pessoa jurídica domiciliada no exterior e seriam destinadas a fabricação de peças automotivas a serem importadas pela remetente.

Alega ser indevido o recolhimento de IRRF nessa operação, conforme entendimento manifestado pela Receita Federal nas Soluções de Consulta nº 80/2001 e nº 266/2005.

Assim, requer o deferimento do pedido de restituição.

Em sessão de 03/07/2019, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte diante da ausência de retificação da DCTF.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 53/55 do *e-processo*):

Observe-se que o pedido de restituição foi indeferido em razão de o pagamento objeto do pedido estar integralmente alocado ao débito de IRRF (0422) do fato gerador ocorrido em 25/08/2010 no valor de R\$41.199,80, não havendo saldo passível de restituição.

Em consulta ao sistema DCTF, constata-se que a recorrente entregou, relativamente ao mês de agosto de 2010, uma declaração original em 19/10/2010 e uma retificadora em 16/03/2012, tendo declarado, em ambas, débito de IRRF de 25/08/2010 no valor de R\$41.199,80, vinculado a pagamento no mesmo valor. Seguem as telas de consulta ao sistema:

01072019934149609170203 -  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 52.850.682/0001-25  
Nº Declaração: 100.2010.2010.1851029503

D C T F MENSAL - 1,70

Agosto/2010  
Tipo/Status: Original/Cancelada

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0422-01 - 25º Dia/Ago/2010**

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>                      | <b>41.199,80</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>                  |                  |
| - PAGAMENTO                                 | 41.199,80        |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00             |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                       | 0,00             |
| - PARCELAMENTO                              | 0,00             |
| - SUSPENSÃO                                 | 0,00             |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>        | <b>41.199,80</b> |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>             | <b>0,00</b>      |

01072019934149609170203 -  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 52.850.682/0001-25  
Nº Declaração: 100.2010.2010.1851029503

D C T F MENSAL - 1,70

Agosto/2010  
Tipo/Status: Original/Cancelada

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0422-01 - 25º Dia/Ago/2010**

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>                      | <b>41.199,80</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>                  |                  |
| - PAGAMENTO                                 | 41.199,80        |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00             |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                       | 0,00             |
| - PARCELAMENTO                              | 0,00             |
| - SUSPENSÃO                                 | 0,00             |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>        | <b>41.199,80</b> |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>             | <b>0,00</b>      |

01072019934149609133727 -  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 52.850.682/0001-25  
Nº Declaração: 100.2010.2012.1861677159

D C T F MENSAL - 2,50

Agosto/2010  
Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0422-01 - 25º Dia/Ago/2010**

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>                      | <b>41.199,80</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>                  |                  |
| - PAGAMENTO                                 | 41.199,80        |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00             |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                       | 0,00             |
| - PARCELAMENTO                              | 0,00             |
| - SUSPENSÃO                                 | 0,00             |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>        | <b>41.199,80</b> |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>             | <b>0,00</b>      |

Assim, de acordo com as informações prestadas na DCTF, não há crédito passível de restituição, visto que o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação do débito declarado.

O Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, reproduzido parcialmente abaixo, estabelece que o sujeito passivo deve necessariamente retificar a DCTF caso entenda ser indevido o

débito declarado, para que seja deferido o pedido de restituição do pagamento a ele vinculado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o equívoco cometido no preenchimento da DCTF e no recolhimento do IRRF sobre valores remetidos ao exterior para os quais, contudo, a legislação não prevê a incidência do tributo. Defende ainda que o fato de não ter retificado a sua DCTF, na sua visão por um impedimento, não poderia implicar na impossibilidade de reconhecimento do indébito e consequentemente na confirmação do seu crédito tributário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 17/09/2019 (fls. 61 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/10/2019 (fls. 64 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato acima, discute-se nos autos pedido de restituição de pagamento indevido de IRRF (código de receita 0422 – ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - RESIDENTES EXTERIOR) no valor de R\$ 41.199,80.

A DRJ/SPO manteve a não homologação da compensação em razão do suposto crédito ter sido declarado em DCTF com débito supostamente devido. Segundo consta do acórdão recorrido (fls. 55 do *e-processo*), o *Parecer Normativo Cosit nº 2/2015* [...] estabelece

*que o sujeito passivo deve necessariamente retificar a DCTF caso entenda ser indevido o débito declarado, para que seja deferido o pedido de restituição do pagamento a ele vinculado.*

Ressalte-se, contudo, que esta não parece ser a interpretação mais adequada da legislação tributária, aliás, não parece nem mesmo ser a única conclusão possível obtida a partir da leitura do mencionado Parecer Cosit nº 2/2015. Isso porque muito embora ele mencione de início a imprescindibilidade da retificação da declaração para comprovação do pagamento indevido ou a maior, em sequência afirma que “a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios”.

*In casu*, o contribuinte afirma ser inviável a aludida retificação, posto que o acórdão recorrido fora proferido em 03/07/2019, depois de decorrido o prazo de cinco anos previsto pelo artigo 9º, §5º da IN RFB nº 1.110/2010 para retificação.

O entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) tem sido no sentido de que a retificação da DCTF não é condição indispensável ao reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório, como se vê abaixo:

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação. (**Processo nº 13896.903217/2008-43. Acórdão nº 9101-005.062. Sessão de 06/08/2020**)

Como se vê, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório. Nesse sentido, vejamos então o que fora consignado pela Conselheira Relatora Livia De Carli Germano:

[...] a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Isso porque tal declaração não traz nenhum valor de apuração dos débitos, mas simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como eles foram quitados. Além disso, ela é exigida no mais curto espaço de tempo possível (a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário, passando há muito a ser mensal a entrega), agilidade esta que milita contra o próprio contribuinte, ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos. Por outro lado, as demais

declarações (DIPJ, DACON, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços, auditorias, etc., oportunizando-se, aí sim, a revisão da apuração e a verificação de eventuais erros por parte do contribuinte.

Diante de tal constatação, o Conselheiro afirma que “a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.” (grifamos)

De fato, muito embora o sujeito passivo devesse ter efetuado a devida retificação da DCTF quando da verificação do erro (que, no caso, aparentemente ocorreu com o preenchimento da DIPJ), fato é que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito.

E é isso o que está ocorrendo no caso concreto, já que a ausência de retificação da DCTF está sendo utilizada como argumento para se negar a própria análise de direito creditório declarado pelo sujeito passivo na DCOMP.

De fato, no caso dos autos, o despacho decisório (fls. 215), por efetuar o cruzamento eletrônico entre a DCOMP e a DCTF, não identificou de plano tal incongruência diante da DIPJ, e sem maiores investigações, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório declarado pelo sujeito passivo.

Então, na primeira oportunidade que teve nos presentes autos, o sujeito passivo não apenas alegou o erro no preenchimento da DCTF como também apresentou os documentos que, no seu entendimento, demonstram que a apuração correta deve ser aquela há muito por ele informada na DIPJ e também constante de seus registros contábeis.

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

É dizer, diferentemente do que alega a Fazenda Nacional em suas contrarrazões, o que não se pode admitir é que, diante da situação em que há um crédito informado à Administração tributária (no caso, na DIPJ) antes da ciência do despacho decisório, não se proceda a uma verificação mais detalhada da questão, e se opte pela via de se negar de plano (e eletronicamente) o pleito do contribuinte, apenas em razão de tal crédito não constar da declaração escolhida pelo Fisco para o cruzamento eletrônico de dados para fins de análise das DCOMPs (isto é, da DCTF).

A alegação vai de encontro inclusive à orientação da própria Receita Federal sobre o assunto, consubstanciada no Parecer Normativo COSIT 2/2015, em cuja ementa se lê (grifamos):

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das

informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

(...)

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

(...)

Esta Turma recentemente votou a questão no acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020. Ali, prevaleceram as razões de decidir da Conselheira Edeli Pereira Bessa, que cita em sua declaração de voto trechos de seu voto condutor do acórdão nº 1101-00.536, reproduzido abaixo:

(...)

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

O acórdão 9101-004.877, de 03 de junho de 2020, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007



DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Assim, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

A instância *a quo* foi expressa ao consignar que (fls. 38 do *e-processo*) *é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso*, motivo pelo qual decidiu que, *ante a não retificação da DCTF original, os pagamentos realizados consideram-se devidos e deve-se negar a homologação da compensação declarada*.

Sucedo que não concordamos com tal conclusão. Existem reiterados acórdãos proferidos por este Conselho, inclusive da CSRF, defendendo a desnecessidade de retificação da DCTF, caso a sua falta possa ser suprida por outros elementos.

*In casu*, entendo que o contribuinte apresentou desde a sua primeira manifestação nos autos documentação cujo objetivo seria comprovar exatamente o equívoco no recolhimento do IRRF.

Em 17/12/2009, o contribuinte efetuou dois pedidos de compra com a sociedade estrangeira Big Rapid Products, sediada na Maple Street, 1313, Michigan, Estados Unidos (fls. 27/28 do *e-processo*).

No dia seguinte ao pedido, a sociedade estrangeira emitiu a *invoice* nº 038861 (fls. 25 do *e-processo*) no valor de USD 219.750,00 e a *invoice* nº 038863 (fls. 26 do *e-processo*) no valor de USD 177,750.00.

É importante observar que tais pedidos envolviam tão somente moldes e protótipos para utilização na fabricação de peças automotivas.

Consta dos autos inclusive uma declaração prestada pela sociedade estrangeira de que tais mercadorias foram utilizadas no processo de fabricação das peças automotivas importadas posteriormente pelo contribuinte (fls. 91/92 do *e-processo*).

Pois bem, ao celebrar contrato de câmbio com o Banco HSBC para pagar uma das parcelas referentes às *invoices* nº 038861 e nº 038863, mais especificamente o montante de USD

132,500.00, equivalente à época a R\$ 233.465,00, o contribuinte informa ter havido o recolhimento indevido de um DARF no montante de R\$ 41.199,80 referente ao código de receita 0422 – IRRF – ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - RESIDENTES EXTERIOR.

Como constatado pela própria instância *a quo*, a DCTF do contribuinte revela que tal débito fora de fato declarado e recolhido (fls. 54/55 do *e-processo*).

Em que pese o aduzido, é importante ressaltar que o IRRF incidente sobre royalties e serviços de assistência técnica pagos para pessoas residentes no exterior não incide sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para o exterior para a compra de bens por um terceiro. Veja-se o que dispunha a Instrução Normativa nº 252/2002, vigente à época dos fatos:

Art. 16. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, ressalvado o disposto no art. 17.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

- a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;
- b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

Perceba-se que não se trata o presente caso de prestação de serviço, seja ele técnico ou geral, nem tampouco de pagamento de royalties, mas simplesmente de transferência de recursos para aquisição de produtos, os quais somente posteriormente serão utilizados pela empresa estrangeira na prestação de um serviço contratado pela empresa brasileira, situação passível, portanto, de incidência do IRRF.

Assim, superado o óbice imposto pela instância *a quo* no sentido de que a liquidez e certeza do crédito tributário dependeria da retificação da DCTF, é imprescindível que a documentação apresentada pelo contribuinte seja analisada, inclusive para posterior exame da disponibilidade do crédito.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que se analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, à luz dos elementos constantes dos autos, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo